

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.262, DE 2007

Acrescenta o inciso III no art. 2º, acrescenta o inciso VI ao art. 3º, altera a redação dos artigos 4º e 5º e acrescenta o inciso V ao art. 8º, todos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado RAUL HENRY

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, propõe seu autor várias alterações ao texto da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”.

As modificações sugeridas pretendem inserir, como objetivo do seguro-desemprego, a assistência financeira temporária ao trabalhador que, dispensado sem justa causa, dela necessite para permanecer adimplente no que diz respeito ao custeio da própria educação escolar ou de seus dependentes, em estabelecimentos privados de ensino.

O projeto prevê condições a serem satisfeitas, pelo interessado, para fazer jus ao benefício: comprovação de matrícula por período mínimo de um terço da vigência do contrato de prestação de serviços educacionais; adimplência no mesmo período; e não recebimento de bolsa integral de estudos.

O período máximo de concessão do benefício não poderá ser superior a dois terços do prazo de vigência do contrato assinado pelo trabalhador com o estabelecimento de ensino, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de doze meses. Para o ensino fundamental e médio, o período de concessão não poderá ser superior a oito meses; para o ensino superior, quatro meses.

O benefício só poderá ser utilizado para pagamento de mensalidades vencidas, em valores iguais aos das parcelas previstas no contrato com a instituição de ensino, à qual serão diretamente creditados.

Face às peculiaridades desse benefício, o projeto o exclui da fórmula prevista para a fixação do valor do seguro-desemprego. Finalmente, inclui como causa para perda do benefício, o início de percepção de bolsa de estudos.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O seguro-desemprego constitui uma das mais importantes conquistas da sociedade brasileira. Em meio aos ciclos de expansão e retração do mercado de trabalho, é importante instrumento de estabilidade social, competindo ao Estado bem geri-lo, em nome de toda a sociedade e em benefício da classe trabalhadora do País.

A perda do emprego traz muitas conseqüências difíceis. A eventual incapacidade de continuar a fazer face às despesas com encargos educacionais pode ser uma das mais significativas.

O projeto em tela prevê a possibilidade de que, no âmbito do seguro-desemprego, além do benefício já previsto na legislação, seja incluído um outro, especificamente voltado para a manutenção da continuidade dos estudos do trabalhador involuntariamente desempregado, e de seus dependentes, por um determinado período de tempo.

Pode ser ponderado que, no caso do ensino fundamental e médio, as matrículas no ensino particular tornam-se progressivamente residuais. De fato, 89,6% e 88,1% dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente, estudam nas redes públicas. Este quadro, porém, não é o mesmo na educação infantil, na qual 37,5% e 25,8% das matrículas, respectivamente, são atendidas por instituições privadas, embora uma boa parte delas conveniada com o Poder Público. No nível superior, contudo, a situação ainda é mais radicalmente distinta, com cerca de 70% do corpo discente de cursos de graduação matriculados em instituições particulares.

A proposição em exame tem um objetivo interessante: assegurar a continuidade da trajetória escolar. Ela também deve ser analisada, contudo, sob o ângulo do financiamento público da educação e da justiça distributiva.

É fato que, sob o ponto de vista de financiamento público da educação, é indispensável reforçar as políticas públicas direcionadas à universalização do ensino fundamental e médio públicos e de melhoria de sua qualidade. Com relação à educação superior particular, já existem pelo menos dois importantes programas, o FIES e o PROUNI, que contam com fontes próprias para seu financiamento.

Pode ser também lembrado – embora este aspecto esteja mais afeto à competência temática das próximas Comissões a examinar a proposição, que na legislação vigente do seguro-desemprego, o benefício é pago por um período máximo de cinco meses, a cada período aquisitivo, em um valor mensal máximo, atualmente, pouco acima de 700 reais. O benefício de finalidade educacional que se pretende introduzir, além de ser cumulativo, pode superar, em três meses, o período de concessão e chegar a valores mensais iguais ou mesmo superiores ao mencionado. O impacto da medida proposta nos recursos disponíveis para o seguro-desemprego, portanto, precisa ser cuidadosamente considerado.

No entanto, no que diz respeito ao mérito educacional, que compete a esta Comissão apreciar, a proposição em exame faz sentido por buscar assegurar a continuidade da trajetória escolar. Mesmo no contexto das políticas mais estruturais de financiamento da educação, já mencionadas, a proposta não chega a desconfigurá-las, pois trata de medida de emergência,

a cobrir período de transição até que os estudantes, por exemplo, possam ser rematriculados na rede pública ou obtenham novas fontes de financiamento na educação superior.

É possível, porém, sugerir uma alteração com o intuito de aperfeiçoar o projeto, no que diz respeito à duração máxima da concessão do benefício. De um lado, para abranger toda a educação básica; de outro, para não discriminar o período máximo para cursos superiores pois, ainda que não seja o mais comum, o contrato com a instituição de educação superior também pode ser anual. Além disso, não cabe simplesmente suprimir o conteúdo do atual parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, que trata da retomada do direito ao benefício do seguro-desemprego a cada novo período aquisitivo, de acordo com determinadas condições.

Além disso, cabe compatibilizar os dois dispositivos que mencionam “bolsa de estudo” de modo a que, em ambos, a referência seja a “bolsa integral de estudos”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.262, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RAUL HENRY
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.262, DE 2007

Acrescenta o inciso III no art. 2º, acrescenta o inciso VI ao art. 3º, altera a redação dos artigos 4º e 5º e acrescenta o inciso V ao art. 8º, todos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

EMENDA Nº 1

No art. 3º do projeto, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 7.988, de 11 de janeiro de 1990, passam a ser referenciados como §§ 2º e 3º e este último passa a ter a seguinte redação

"Art. 3º

'Art. 4º.....

.....

§ 3º *O benefício não poderá ser concedido por período superior a 8 (oito) meses.' "*

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RAUL HENRY
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.262, DE 2007

Acrescenta o inciso III no art. 2º, acrescenta o inciso VI ao art. 3º, altera a redação dos artigos 4º e 5º e acrescenta o inciso V ao art. 8º, todos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

EMENDA Nº 2

No art. 5º do projeto, o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.988, de 11 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação

"Art.8º

.....

V – e por início de percepção de bolsa integral de estudos, no caso específico do benefício previsto no inciso III do art. 2º."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RAUL HENRY

Relator